VOTO

Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Moris Arditti contra Acórdão 3300/2016 – TCU – 2ª Câmara, o qual condenou-o em débito em montante histórico de R$ 1.406.928,90 e aplicou-lhe multa de R$ 200.000,00, em razão de não comprovação da boa e da regular aplicação dos recursos repassados àquela entidade mediante o Convênio 01.06.1132.00, celebrado com a Finep em 27/12/2006, com a interveniência da Empresa Brasileira de Aeronáutica (Embraer), no valor total de R$ 1.804.000,00, incluída a contrapartida no valor de R$ 104.000,00, com objetivo de execução do Projeto Rede de Monitoramento e Controle.

2. O escopo do projeto consistia em:

> "Desenvolver toda a infraestrutura de hardware e software, o software embarcado e o projeto mecânico, bem como definir o processo industrial e comercial associado, de um sistema de aquisição de dados e atuação de comandos que utilize a técnica de barramentos digitais em rede para monitoramento e controle de sistemas de missão crítica com segurança e confiabilidade, mesmo em ambiente hostil. Os requisitos do projeto derivam principalmente do setor aeronáutico, contudo, eles poderão ser flexibilizados para atender aplicações em outras áreas tecnológicas, industriais ou científicas, principalmente aquelas que demandam uma combinação de sensores e atuadores distribuídos por uma área extensa ou de acesso restrito. O sistema será projetado visando sua comercialização.".

3. Preliminarmente, nos termos consignados no despacho do então Relator, cabe ratificar o conhecimento do recurso por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, I, e 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e no art. 285 do Regimento Interno.

4. No mérito, acolho as conclusões e as análises presentes nos pareceres uniformes da Secretaria de Recursos, integralmente ratificadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal, as quais incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos breves comentários que farei a seguir.

5. Em suma, o recorrente alegou que (i) há a impossibilidade de aplicação de débito ao recorrente, haja vista a incidência, no caso concreto, da decadência administrativa prevista no art. 54, da Lei 9.784/99; (ii) há suposta impossibilidade fática e material de apresentar contas, eximindo o gestor do débito apurado; e (iii) a responsabilidade pela aplicação dos recursos é exclusiva da pessoa jurídica, não cabendo ao gestor responder solidariamente com a entidade.

6. Sobre o primeiro argumento, a jurisprudência desta corte é no sentido de que não incide o prazo decadencial previsto no art. 54 Lei 9.784/1999 sobre os atos de atividade finalística do TCU, dado que a sua natureza não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo (Acórdãos 78/2005, 3256/2012 e 3361/2013 TCU-Plenário, 3605/2017 – TCU – 2ª Câmara e 1742/2010-Primeira Câmara).

7. Esse entendimento foi firmado inicialmente na Decisão 1.020/2000-TCU-Plenário, foi confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, que afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04).

8. Reforço que, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a jurisprudência remansosa desta Corte reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, como a discutida nestes autos. Nesse sentido, manifesta-se a Súmula 282 do TCU: "As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis".

9. Em relação aos segundo e terceiro argumentos, não há nos autos indício que aponte para a impossibilidade de prestar contas. Conforme colacionado na própria peça recursal, os artigos 70 e 71 da Constituição Federal são claros ao trazer à responsabilidade todos aqueles que participem da gestão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57461129.

de recursos públicos, não eximindo os particulares que participem da relação, notadamente quando são dirigentes de entidade privada recebedora de recursos públicos mediante convênio.

10. Ademais, conforme já consignado na jurisprudência desta corte (**e.g** Acórdãos 2065/2014-Plenário e 9905/2011 - Segunda Câmara), em face da natureza não contratual do ajuste, não se faz necessária a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para se fixar a responsabilidade do dirigente da entidade beneficiada com a transferência de recursos públicos. Em outras palavras, é dispensável a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização de pessoa física que atua como representante de organização que gere recursos públicos repassados por meio de transferências voluntárias se comprovado o dano ao Erário causado pela entidade e pelo seus dirigentes.

11. No caso em questão, o relator **a quo** examinou com propriedade a suposta impossibilidade da Genius de prestar contas. Por concordar, reproduzo trecho do voto condutor da decisão recorrida:

> 14. **In casu,** os responsáveis aduzem que não teriam condições de prestar contas dos recursos conveniados sob o argumento de que o Instituto teria perdido grande parte de seus funcionários e de seus sistemas de informática:
>
> > "6. A despeito disso [das tentativas de apresentar a prestação de contas], nos últimos anos o instituto veio a perder (i) seu sistema de informática, (ii) seus servidores – há muito desligados e acondicionados em condições adversas –, (iii) suas linhas telefônicas, (iv) seu acesso à internet, e (v) todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores. Tornou-se, desse modo, quase impossível a prestação de contas de qualquer dos convênios firmados por aquele instituto."
>
> 15. Nenhuma das razões acima elencadas servem de fundamentação para que estas contas sejam consideradas iliquidáveis. É dever de todo gestor de recursos públicos adotar as medidas com vistas a salvaguardar a documentação que comprova a regular aplicação de recursos federais recebidos mediante convênio. Este é o teor do art. 30, § 1º, da então vigente Instrução Normativa STN 1/997:
>
> > "Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.
> >
> > § 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão."
>
> 16. Desse modo, a despeito das dificuldades que o Instituto Genius vinha enfrentando, era dever dos responsáveis manter em boa guarda a documentação que evidenciasse a correta aplicação da verba conveniada.
>
> [...]
>
> 19. Quanto ao terceiro argumento, o Sr. Moris Arditti aduz que não pode ser responsabilizado por compromissos assumidos pela entidade, não havendo previsão no Estatuto Social do Instituto Genius de responsabilização de seus administradores.
>
> 20. Como refutado pela Secex/AM, previsões normativas decorrentes de Regimentos, Estatutos Sociais ou outras normas internas, não afastam o dever legal de prestar contas imposto àqueles que são incumbidos da aplicação de verba federal recebida por meio de convênio (inteligência do art. 71, inciso VI, da Constituição Federal de 1988).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57461129.

21. Assim, em que pese o Sr. Moris Arditti ter afirmado que agira em conformidade com os poderes da administração que lhe foram outorgados, não foi capaz de trazer aos autos elementos idôneos, que comprovassem a assertiva, mantendo sua defesa no campo argumentativo.

22. Dessa maneira, tivesse o responsável, de fato, exercido de forma efetiva os poderes de gestão operacional do Genius, teria se desincumbido da correta aplicação dos recursos conveniados destinados à entidade, com o atingimento das metas pactuadas no Convênio 01.06.1132.00, fato que não se verificou nos autos.

12. Como evidenciado, e consignado no Relatório precedente, o prazo para a prestação de contas do convênio se exauriu em 2007 e a entidade encerrou suas atividades em 2009. Ou seja, havia tempo suficiente para o recorrente, dotado dos poderes de gestão da entidade, executar o objeto avençado e colacionar a documentação apta à regular prestação de contas.

13. A boa-fé do recorrente tampouco pode ser aferida nesta etapa recursal, posto que não trouxe elementos capazes de caracterizá-la no caso concreto. Nesse aspecto, devo lembrar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a boa-fé, no âmbito dos processos de controle externo deve ser corroborada pelo contexto fático e de condutas propícias ao reconhecimento dessa condição aos responsáveis (Acórdão 8928/2015-Segunda Câmara).

14. Nesse aspecto, o recorrente limita-se à esfera argumentativa, não juntando aos autos elemento algum que enseje reconhecer que agiu de forma zelosa com os recursos públicos que lhe foram confiados em razão do convênio. Pelo contrário, o gestor recebeu os recursos e não prestou contas tempestivamente, não cumprindo a referida obrigação mesmo quando da iminência de encerramento das atividades da Genius. Com isso, deu causa para as dificuldades alegadas em obter os documentos necessários para a devida prestação de contas. Portanto, não é possível reconhecer a sua boa-fé.

Ante o exposto, não procedem as alegações do recorrente, razão pela qual voto por que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de julho de 2017.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57461129.